Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

Parecer nº 11/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 4, de 19 de janeiro de 2023.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre autorização legislativa para concessão de direito real de uso imóvel público municipal, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 14 de fevereiro de 2023, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 4, de 19 de janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou o Vereador Samuel de Melo Freitas – Vice-Presidente o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização legislativa para a concessão de direito real de imóvel público municipal, e dá outras providências, no intuito de conceder onerosamente, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, 2 (dois) imóveis/terrenos de propriedade do Município, localizados na BR 364, KM 178+400m à direita, na zona rural deste município, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis sob matrículas nº 10479, com área de 24,200 (vinte e quatro mil e duzentos) metros quadrados, e matrícula nº 10480, também com área de 24,200 (vinte e quatro mil e duzentos) metros quadrados.

Tal concessão se destinará para implementação de empresas nas áreas públicas citadas no Projeto, após avaliação da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos moldes dispostos no art. 6º da Lei 507/2007.

Logo, a concessão de direito real de uso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 18ª Edição, Ed. Malheiros), *"é o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidade de interesse social em áreas urbanas. (...) A Concessão do direito real de uso depende de lei autorizativa e de concorrência, pois importa alienação de parcela do domínio público, razão pela qual a lei federal impõe seu registro em especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para seu cancelamento."*

Essa forma de concessão é regulada, no âmbito da União, pelo Decreto-Lei nº 271, de 28-02-1967, que prevê:

> Art 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.
> § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
> § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
> § 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
> § 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato intervivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.
> (...)

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, pois, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica de Pedra Preta:

> Art. 9º Compete ao Município de Pedra Preta:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> XIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum

Logo, para possível realização da concessão, necessário primeiramente a aprovação do Legislativo municipal da matéria em destaque, vejamos:

> Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
> [...[
> XII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Por conseguinte, cumpridos os requisitos constitucionais e legais, entendo pela possibilidade de tramitação desta proposição, cabendo ao Legislativo Municipal, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, aprovar ou não a autorização desta concessão.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendo que o mesmo se encontra nos moldes estabelecidos pela legislação pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **PARECER FAVORÁVEL,** ao Projeto de Lei nº 4, de 19 de janeiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** com a ressalva acima exposta o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

Semy Mendes de Freitas
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente/Relator

Hélio de Farias
Membro